377R2835

20. 12. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 327/9

REGULAMENTO (CEE) Nº 2835/77 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1977

relativo às regras que dizem respeito à ajuda para o trigo duro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1386/77 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3103/76 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976, relativo à ajuda para o trigo duro (3), fixou as regras gerais relativas à concessão da ajuda para o trigo duro; que compete à Comissão adoptar as regras de aplicação que lhe digam respeito;

Considerando que os critérios para a determinação das características qualitativas e tecnológicas foram adoptados pelo Regulamento (CEE) nº 3103/76; que essas características devem garantir que o trigo duro possa ser transformado em sémola ou massas alimentícias que satisfaçam determinadas exigências ao nível do consumo humano; que o elemento mais representativo que as determina é a característica colante da massa no momento da cozedura;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3103/76, os Estados-membros devem estabelecer um regime de controlo administrativo que garanta que o produto para o qual a ajuda é pedida satisfaz as condições exigidas para a sua concessão; que o pedido de ajuda deve conter um mínimo de indicações para fins de controlo a efectuar pelos Estados-membros; que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3103/76 prevê um controlo, por amostragem no local, da exactidão das declarações; que para ser eficaz, este controlo deve incidir sobre um número suficientemente representativo de pedidos de ajuda;

Considerando que, ao abrigo do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1134/68 do Conselho, de 30 de Julho de 1968, que fixa as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 653/68 relativo às condições de alteração do valor da unidade de conta utilizado para a política agrícola comum (4), o montante da ajuda é convertido em moeda nacional com recurso à taxa que estava em vigor no momento da realização da operação ou de parte dela; que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1134/68 precisa que o momento da realização da operação é a data na qual intervém o facto gerador do direito relativo ao montante que diz respeito a esta operação; que a acção geradora do direito à ajuda para o trigo duro surge aquando da colheita; que, perante a dificuldade de determinar em cada caso a data exacta da colheita, convém tomar, como data representativa para a realização dessa colheita, o primeiro dia da campanha de comercialização, enquanto data que dá direito à ajuda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda referida no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é concedida para a produção de trigo duro na Comunidade nas condições definidas nos artigos seguintes.

Artigo 2º

Para beneficiar da ajuda o trigo duro deve:

— apresentar características qualitativas e tecnológicas que provem o carácter não colante à cozedura da massa proveniente da sua transformação,

— ou ter sido produzido a partir de sementes de determinadas variedades acerca das quais os Estados-membros se possam assegurar que elas apresentam as mesmas características.

Artigo 3º

Nas regiões da Comunidade para as quais está prevista a ajuda, esta só é concedida para as superfícies:

a) Que tenham sido inteiramente semeadas e para as quais todos os trabalhos normais de cultura se encontram efectuados;

b) Que tenham sido objecto de um pedido, em conformidade com o disposto no artigo 4º, que vale como declaração das superfícies cultivadas.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 158 de 29. 6. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 351 de 21. 12. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 188 de 1. 8. 1968, p. 1.

Artigo 4º

1. Qualquer produtor de trigo duro interessado entrega um pedido de ajuda ao organismo competente do seu Estado-membro, antes de uma data a fixar por esse Estado-membro e nunca depois de 30 de Abril de cada ano, para a campanha de comercialização seguinte.

2. O pedido de ajuda contém pelo menos as indicações seguintes:

— o apelido, nome próprio e o endereço do requerente,

— as superfícies cultivadas, em hectares e em ares, e a referência cadastral dessas superfícies ou uma indicação reconhecida como equivalente pelo organismo encarregado do controlo das superfícies,

— a variedade das sementes utilizadas.

Artigo 5º

O controlo previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3103/76 incide pelo menos sobre uma precentagem representativa dos pedidos apresentados tendo em conta, nomeadamente, a distribuição geográfica das superfícies a que diz respeito.

Esta percentagem não pode em nenhum caso ser inferior a 5 %.

Artigo 6º

1. O Estado-membro entrega o montante da ajuda para o trigo duro o mais tardar até 30 de Abril da campanha de comercialização em causa.

2. Na acepção do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1134/68, o facto gerador do direito à ajuda é considerado como ocorrido em 1 de Agosto da campanha de comercialização em causa.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidade Europeias.*

O presente regulamento é aplicável ao trigo duro que beneficia da ajuda a contar da campanha de comercialização de 1978/1979.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1977.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente